

PARECER N° , DE 2007

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem nº 268, de 2007 (nº 969, de 17 de dezembro de 2007, na origem), que *propõe ao Senado Federal que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 176.775.000,00 (cento e setenta e seis milhões, setecentos e setenta e cinco mil dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Governo do Distrito Federal e o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, destinada a financiar, parcialmente, o “Programa de Transporte Urbano do Distrito Federal – Brasília Integrada”.*

RELATOR: Senador **HERÁCLITO FORTES**

I – RELATÓRIO

O Presidente da República, mediante a Mensagem a nº 268, de 2007, submete a esta Casa o pedido de autorização para a contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 176.775.000,00 (cento e setenta e seis milhões, setecentos e setenta e cinco mil dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Governo do Distrito Federal e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID).

A operação de crédito, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do Programa de Transporte Urbano do Distrito Federal – Brasília Integrada”, caracteriza-se pela modalidade ‘Moeda Única”, com, taxa anual de juros para cada trimestre composta de Libor trimestral para dólar americano; mais (ou menos) uma margem de custo relacionada aos

empréstimos que financiam os empréstimos modalidade Libor; mais o valor líquido de qualquer custo/lucro gerado por operações para mitigar as flutuações da Libor e mais a margem para empréstimos do capital ordinário. Caracteriza-se, ainda, pelo prazo de desembolso de até 60 meses a contar da vigência do contrato, pela amortização em 40 parcelas semestrais e 5,5 anos de carência, anos e comissões de compromisso e de abertura de crédito usualmente adotadas pelo BID, cf. informações às fls 17 e 25 do processado.

Acompanham a Mensagem do Presidente da República, entre outros, os seguintes documentos: a Exposição de Motivos do Ministro da Fazenda e os pareceres favoráveis da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Secretaria do Tesouro Nacional.

II – ANÁLISE

O empréstimo em exame envolve a União, pela concessão de garantia, e o Governo do Distrito Federal, como tomador junto ao BID. Assim, a operação se sujeita aos limites e condições estabelecidos pelas Resoluções nºs 96, de 1989, 40 e 43, de 2001, todas do Senado Federal.

Em primeiro lugar, cumpre registrar que as condições financeiras da operação de crédito foram registradas no Sistema de Registro de Operações Financeiras (ROF), do Banco Central do Brasil sob o nº TA445042.

Por outro lado, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional pronunciou-se pela legalidade das minutas contratuais e regularidade dos documentos apresentados. A Secretaria do Tesouro Nacional manifestou-se favoravelmente à concessão da garantia pela União.

Contudo, tanto a STN quanto a PGFN condicionaram a concessão da garantia pela União à observância, pelo GDF, do art. 40, §§ 1º e 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que condiciona a prestação de garantia da União a que o tomador e suas entidades controladas estejam adimplentes, bem como atendam às exigências legais para o recebimento de transferências voluntárias.

A STN informa, às fls 23 do processado, que o Governo do Distrito Federal tem envidado esforços para a regularização dos seus débitos pendentes junto à União e entidades do Poder Público Federal, conforme registros do SIAFI, CADIN e CAUC. Além disso, o GDF assumiu o compromisso “de resolver todas as pendências relacionadas...até 31.12.2007.”

As formalidades previas à contratação, prescritas na Constituição Federal, nas acima citadas Resoluções do Senado Federal, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e demais dispositivos legais foram obedecidas.

Com efeito, o pleito distrital atende os requisitos mínimos previstos nos arts. 6º e 21 da Resolução 43/2001 do Senado Federal; as ações previstas no Projeto em questão estão incluídas no Plano Plurianual do Distrito Federal para o quadriênio 2008/2011, cf. a Lei Distrital nº 4.007, de 20.08.2007; e a Lei Distrital nº 4.010, de 12.09.2007, autorizou o Poder Executivo a contratar a operação de crédito e a vincular receitas como contragarantia à União.

No que diz respeito ao controle da dívida pública, observa-se que os limites de endividamento do Distrito Federal foram considerados atendidos e, quanto aos limites da União, há margem para a concessão da pretendida garantia, conforme informações da STN, às fls. 19 do processado.

O cálculo dos limites de endividamento do DF indica que o limite de comprometimento anual de sua receita com amortizações, juros e demais encargos financeiros encontra-se em 3,68%, com projeção para 4,18% ate 2011, abaixo, portanto, do limite de 11,5%, definido pela Resolução nº 43, de 2001, desta Casa. A relação entre a dívida consolidada líquida e a receita corrente líquida situa-se em 21%, portanto muito aquém do limite de 120% definido pelo Senado Federal.

O Distrito Federal oferece contragarantias consideradas idôneas e suficientes para ressarcir a União, caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação. Satisfaz, assim, as condições exigidas pela Resolução nº 96, de 1989, para tal concessão.

Observou-se, ainda, o cumprimento da Lei Complementar nº 101, de 2000, e das disposições constitucionais quanto a gastos com saúde e educação e, entre outros, no tocante ao pleno exercício da competência tributária, pelo pleiteante.

O Estado apresentou, ademais, as Certidões Negativas de Débitos regularmente exigidas pelas normas do Senado, devendo ser renovados os Certificados de Regularidade da Previdência Social e do FGTS até a data de assinatura do contrato com a União.

Quanto ao mérito, registre-se que o referido Programa “tem como objetivo promover a mobilidade no Distrito Federal, de modo a aumentar a integração dos núcleos urbanos na área metropolitana de Brasília.” Contempla investimentos para melhoria do transporte público, gestão e segurança de transito, modernização do sistema de semáforos e fortalecimento institucional.

O Programa está estimado em US\$ 269,8 milhões, dos quais US\$176,7 serão financiados pelo presente empréstimo do BID e os restantes US\$ 93,1 milhões serão provenientes da contrapartida do GDF.

Por outro lado, o custo efetivo estimado para o empréstimo é de 5,31% ao ano, indicando condições financeiras em patamares aceitáveis pela STN, em vista do custo de captação do Tesouro em dólar no mercado internacional.

Depreende-se, portanto, que a operação de crédito, bem como a concessão de garantia, estão dentro dos limites estabelecidos pelo Senado Federal. As demais condições e exigências estipuladas pelas Resoluções nºs 96, de 1989, e 43, de 2001, do Senado Federal, são atendidas pelo Distrito Federal e pela União, conforme evidenciado pelos documentos que acompanham a mensagem sob exame.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela aprovação do pleito do Distrito Federal, com a garantia da União, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO N° , DE 2007

Autoriza o Distrito Federal a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 176.775.000,00 (cento e setenta e seis milhões, setecentos e setenta e cinco mil dólares dos Estados Unidos da América), de principal, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), destinada ao financiamento parcial do “*Programa de Transporte Urbano do Distrito Federal – Brasília Integrada*”.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É o Distrito Federal autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 176.775.000,00 (cento e setenta e seis milhões, setecentos e setenta e cinco mil dólares dos Estados Unidos da América), junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID).

Parágrafo único. Os recursos oriundos da operação a que se refere o *caput* serão destinados ao financiamento parcial do “*Programa de Transporte Urbano do Distrito Federal – Brasília Integrada*”.

Art. 2º É a União autorizada a conceder garantia à operação de crédito a que se refere o art. 1º, tendo como contragarantia oferecida pelo Governo do Distrito Federal quotas de repartição constitucional previstas nos arts. 157, 158 e 159, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155 e 156, nos termos do art. 167, § 4º da Constituição Federal.

Art. 3º A operação de crédito referida no art. 1º desta Resolução contém as seguintes características e condições básicas:

I) **Devedor:** Governo do Distrito Federal;

II) Credor: Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID);

III) Garantidor: República Federativa do Brasil;

IV) Valor do Empréstimo: US\$ 176.775.000,00 (cento e setenta e seis milhões, setecentos e setenta e cinco mil dólares dos Estados Unidos da América), de principal

V) Modalidade: Moeda Única;

VI) Prazo de desembolso: até 60 meses a partir da vigência do contrato;

VII) Amortização: parcelas semestrais e consecutivas, de valores tanto quanto possível iguais, pagas no dia 10 dos meses de abril e outubro de cada ano, vencendo a primeira seis meses a partir da data inicialmente prevista para o desembolso final e a última o mais tardar 25 anos após a assinatura do contrato;

VIII) Juros: exigidos semestralmente nas mesmas datas do pagamento da amortização e calculados sobre o saldo devedor periódico do empréstimo, a uma taxa anual para cada trimestre composta pela:

- a) taxa de juros LIBOR trimestral para dólar americano;
- b) mais (ou menos) uma margem de custo relacionada aos empréstimos que financiam os empréstimos modalidade LIBOR;
- c) mais o valor líquido de qualquer custo/lucro gerado por operações para mitigar as flutuações da LIBOR e
- d) mais a margem para empréstimos do capital ordinário.

IX) Comissão de Crédito: até 0,75% ao ano calculados sobre o saldo não desembolsado do empréstimo, exigida juntamente com os juros, entrando em vigor sessenta dias após a assinatura do contrato;

X) Despesa com Inspeção e Supervisão Geral: até 1% do valor do financiamento;

Parágrafo único. As datas de desembolsos, de pagamento do principal e dos encargos financeiros, poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato.

Art. 4º A realização da contratação da operação de crédito a que se refere esta Resolução fica condicionada à prévia formalização do contrato de contragarantia entre o Distrito Federal e a União, vinculando-se as receitas referidas no art. 2º desta Resolução, bem como à regularização dos débitos pendentes junto à União e à prestação de contas de recursos recebidos da União pelo Governo do Distrito Federal.

Art. 5º O prazo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias a contar da data de sua publicação.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de dezembro de 2007.

, Presidente

, Relator